



Número: **0800300-60.2020.8.14.0066**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Uruará**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE URUARA (REU)	
GILSON DE OLIVEIRA BRANDAO (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17548211	03/06/2020 08:42	0800300-60.2020.8.14.0066 - acp tutela antecipada	Despacho



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA

Processo: 0800300-60.2020.8.14.0066

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos: MUNICÍPIO DE URUARÁ; GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO

DECISÃO/MANDADO/OFFÍCIO

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência** proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Uruará e do Prefeito Gilson de Oliveira Brandão.

Narra a inicial que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Uruará o Procedimento Administrativo n. 001/2020, instaurado para fiscalizar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas no município de Uruará em relação ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Que no dia 16/05/2020 havia 22 casos de COVID-19 confirmados, 7 suspeitos e 85 em monitoramento. Que segundo informado pela Secretaria Municipal de Saúde, o Hospital Municipal de Uruará possui apenas 04 (quatro) ventiladores mecânicos. Que esse número de ventiladores é insuficiente para atender a demanda municipal. Que havendo necessidade de respiração mecânica, as pessoas serão encaminhadas para o Hospital Regional da Transamazônica, em Altamira, que atende outros 9 municípios da região do Xingu, ou para o Hospital Regional do Baixo Amazônica, em Santarém, que atende outros municípios da região do Baixo Amazonas e da região do Tapajós.

Que a saúde pública em caráter mundial tem encontrado dificuldades para conter o avanço da COVID-19, declarada como pandemia pela OMS. Que no dia 16/05/2020 foram registrados 218.223 casos confirmados e 14.817 mortes no Brasil, bem como 12.626 casos confirmados e 1.175 morte no Pará.

Que o Estado do Pará editou o Decreto Estadual 609, de 16/03/2020, dispondo sobre as medidas de enfrentamento à propagação do novo coronavírus. No dia 08/05/2020 foi editado o Decreto Estadual 729, que prevê a aplicação de “lockdown”, o bloqueio de serviços não essenciais, em dez municípios do Pará.

Que no Município de Uruará estão em vigor os Decretos n. 45, 46, 49, 60, 63, 66 e 76/2020, todos prevendo medidas sanitárias para o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais. Entretanto, observa-se nas vias da cidade o fluxo costumeiro de pessoas, em especial nos comércios situados na via central, nas agências bancárias e supermercados, além de muitas pessoas sem o uso de máscara, desrespeitando os decretos estadual e municipais.





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

Que em 14/05/2020 o índice de isolamento no município de Uruará era de 37,4%, muito abaixo da meta de 70% estabelecida pela OMS. Que no dia 16/05/2020 o município tinha 22 casos confirmados e 85 em monitoramento. Que o número de casos vem aumentando rapidamente em todo o país e, em especial, no município de Uruará.

Que não há leitos de UTI na rede pública ou particular de Uruará, contando o município apenas com 4 respiradores para atender à população de mais de 44.000 habitantes.

Que diante do avanço da propagação do vírus no município de na região, somado à falta de estrutura do sistema de saúde municipal e regional para fazer frente à crescente demanda de pessoas infectadas, pleiteia a edição de norma restritiva ao funcionamento dos serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais temporariamente e adoção de medidas mais rígidas e efetivas para fiscalizar e garantir o cumprimento dos decretos estadual e municipal. Juntou documentos.

Em despacho foi concedido prazo de 72 horas para manifestação dos réus sobre o pedido de tutela antecipada.

O Município de Uruará informa preliminarmente que houve a revogação do Decreto Estadual 609/2020 pelo Decreto Estadual 777/2020, que veda que medidas estaduais e municipais interrompam o exercício de atividades essenciais. Elenca as medidas adotadas no âmbito municipal, incluindo a edição de atos normativos e medidas como barreiras sanitárias, fiscalização, reforma de unidade de atendimento específico para tratamento da COVID-19 e plano de contingência. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 12 da Lei 7347/1985 estabelece que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Como amplamente informado pelos veículos de comunicação, a COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um coronavírus e que foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. A distribuição geográfica da doença levou a Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) a caracterizar a COVID-19 como pandemia





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

em 11 de março de 2020. O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19.

A doença pode ser transmitida de pessoa para pessoa por meio de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa infectada (ainda que assintomática) tosse ou espirra. Por isso, as organizações internacionais da saúde orientam que sejam adotadas práticas de higienização e o distanciamento de pelo menos 1 (um) metro¹.

Diante desse cenário, os governos federal, estaduais e municipais passaram a adotar medidas voltadas a diversos setores afetados pela COVID-19. Anoto que na ADI 6341, ajuizada contra a MP 926/2020, o Min. Marco Aurélio Mello deferiu em parte medida cautelar para tornar explícita a competência concorrente em matéria de saúde, de modo que a norma editada pelo governo federal *“não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”*. A questão foi submetida ao Pleno do STF, que em 15 de abril de 2020 *“referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”*.

No âmbito federal foi editada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, trazendo em seu art. 3º, o rol das medidas que envolvem isolamento, quarentena e outros. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 10.282/2020.

Por sua vez, o governo do Pará editou o Decreto 609/2020, sucedido pelo Decreto 709/2020 e pelo Decreto 777/2020. Em 31 de maio de 2020 foi editado o Decreto Estadual 800, que institui o Projeto RETOMAPARÁ, sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito estadual.

Verifico que o Município de Uruará vem editando várias normativas a fim de enfrentar a pandemia da COVID-19, dentre elas:

1. Decreto 045, de 20 de março de 2020 - determinou medidas de enfrentamento da pandemia, com a suspensão de atividades econômica não essenciais e impôs regras para o funcionamento de atividades tidas como essenciais.

¹ Cfe. “Folha Informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)” elaborada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

2. Decreto 046, de 23 de março de 2020 – estabeleceu as regras de funcionamento dos estabelecimentos de comércio cerealistas, agropecuárias e casas veterinárias.

3. Decreto 048, de 29 de março de 2020 - diante do clamor empresarial em retornar as atividades, deixou a critério dos empresários a abertura e funcionamento de seus estabelecimentos, desde que sigam as medidas contidas no decreto.

4. Decreto 049, de 01 de abril de 2020 – dentre outras determinações, diante do clamor empresarial em retornar suas atividades, deixou a critério dos proprietários a abertura de seus estabelecimentos, desde que sigam as recomendações expressas no dispositivo.

5. Decreto municipal nº 060/2020 de 09 de abril de 2020, decretou Estado de Calamidade Pública no Município de Uruará.

6. Decreto 066, de 03 de Maio de 2020 - proibiu a circulação de pessoas nas ruas, com o intuito de formação de filas bancárias, bem como a formação de filas bancárias (agência da Caixa Econômica e Lotéricas) a partir das 19:00 horas até as 07:00 da manhã do dia seguinte. Além disso, proibiu a reunião/aglomeração de pessoas, em ambiente particular ou público, ficando os infratores sujeitos as penas administrativas ou medidas judiciais previstas em Lei.

7. Decreto 075, de 14 de maio de 2020 - prorroga prazo de suspensão das aulas da rede pública municipal de ensino, previsto no art. 7º do decreto 049/2020, bem como, prorroga o período de férias dos servidores do magistério em função da pandemia do Covid-19.

8. Decreto 076, de 15 de maio de 2020 - determinou o toque de recolher das 21h até as 6h, além de proibir o uso de consumos de bebidas alcoólicas em praças, ginásios, ruas, vilas, agrovila ou ainda em quaisquer vias públicas.

Ao apresentar sua manifestação, o Município de Uruará trouxe diversos documentos. Observo que o “relatório sobre as ações de prevenção e combate ao novo coronavírus no município de Uruará” elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (id. 17464037) não contém data, o que dificulta saber sua atualidade, informação importante diante do notório aumento dos casos COVID-19 e da sua expansão no Estado do Pará. Mesma situação das imagens sobre o trabalho educativo desenvolvido por agentes do Município (id 17465538). Por sua vez, a nota da Secretaria Municipal de Saúde sobre ações ao Covid-19 (id 17464037) data de 24/04/2020 e informa sobre o aumento significativo de pacientes suspeitos ou em monitoramento, o funcionamento de unidade especializada do Covid-19, que conta com 04 respiradores, bem como pede que os moradores mantenham isolamento social e saiam apenas quando extremamente necessário e, neste caso, façam uso de máscara.





ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA

A ausência de um tratamento específico ou de vacina para a COVID-19 gera ainda um cenário de incertezas, inclusive para os gestores públicos, que precisam com frequência atualizar as medidas de enfrentamento à doença, conforme os dados apresentados nos boletins epidemiológicos. Registro, como exemplo, que no curto espaço de tempo entre a propositura desta ação civil pública e esta decisão, o governo do Estado do Pará passou por ao menos três decretos com medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, sendo mais recente o Decreto Estadual 800/2020, do qual destaco os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Projeto RETOMAPARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

- I – Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;
- II – Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;
- III – Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;
- IV – Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;
- V – Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e,
- VI – Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Em acesso à página do Projeto RETOMAPARÁ em 02/06/2020², observou-se que o governo estadual agrupou os municípios em regiões de regulação de saúde, e cada região foi identificada com a cor da bandeira de risco correspondente. O **município de Uruará integra a região Xingu**, que recebeu a **bandeira vermelha de risco alto**, significando “municípios paraenses com taxa de transmissão alta e baixa capacidade de resposta do sistema de saúde”.

² <https://www.covid-19.pa.gov.br/retomapara/>





ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA

★
SEGMENTAÇÃO REGIONAL

Segmentação baseada nas regiões de regulação de saúde

-  **RISCO MÍNIMO**
Taxa de transmissão mínima e alta capacidade de resposta do sistema de saúde
-  **RISCO BAIXO**
Municípios paraenses taxa de transmissão baixa e alta capacidade de resposta do sistema de saúde.
-  **RISCO INTERMEDIÁRIO**
Municípios paraenses taxa de transmissão intermediária e média capacidade de resposta do sistema de saúde.
-  **RISCO MÉDIO**
Municípios paraenses taxa de transmissão média e média capacidade de resposta do sistema de saúde.
-  **RISCO ALTO**
Municípios paraenses com taxa de transmissão alta e baixa capacidade de resposta do sistema de saúde.
-  **LOCKDOWN**
Municípios paraenses com restrição severa de cargas e pessoas. Somente serviços essenciais permanecem abertos.



★
RELAÇÃO MUNICÍPIOS POR REGIONAL

Segmentação baseada nas regiões de regulação de saúde

RMB/MARAJÓ ORIENTAL/BAIXO TOCANTIS	METROPOLITANA I	Ananásdeua, Belém, Benevides, Marabá e Santa Bárbara do Pará	BAIXO AMAZONAS	Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuzá, Faro, Junil, Moço dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Piraçitá, Prainha, Santarém e Terra Santa	
	METROPOLITANA II	Açará, Balsa, Colares, Condiária do Pará, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, Tomé-Açu e Vigia		XINGU	Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medlicândia, Pacajá, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Vitória do Xingu e Uruará
	MARAJÓ I	Alfaro, Cachoeira do Arari, Chaves, Muaná, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure		CARAJÁS	Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Itupiranga, Marabá, Novo Ipixuna, Palestina do Pará, Paracambi, Pícará, Bonfim do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia
	TOCANTIS	Abetetuba, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Oeiras do Pará			LAGO DO TUCURUÍ
MARAJÓ OCIDENTAL	MARAJÓ II	Anajás, Boga, Breves, Carralinho, Gurupá, Melgaço e Portel	TAPAJÓS	Aveiro, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trizale	
	METROPOLITANA III	Aurora do Pará, Capitão Poço, Castanhal, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Itituba, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Nova Esperança do Pinheiro, Paragominas, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta e Ulianópolis		ARAQUAIA	Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Camará do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D'Arco, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santarém do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara
NORDESTE	RIO CAETÉS	Augusto Correa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Piria, Capimema, Nova Timboteua, Ourém, Pádua, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Ribamar, Tracuateua e Viseu			





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

De acordo com o art. 3º, caput e §1º, do Decreto Estadual 800/2020:

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública e do desenvolvimento econômico no Estado do Pará divulgarão, periodicamente, o panorama das ações de saúde e seus indicadores atualizados, observando a segmentação dos Municípios baseada nas regiões de regulação de saúde, especificando aquelas com menor nível de restrições e menor risco para o Sistema de Saúde, conforme critérios estabelecidos nos Anexos deste Decreto.

§1º. A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

I – Zona 00 (bandeira preta): suspensão de todas as atividades não essenciais e restrição máxima de circulação de pessoas (lockdown);

II – Zona 01 (bandeira vermelha): liberação apenas de serviços e atividades essenciais, nos termos dos Anexos III e IV deste Decreto, resguardado o distanciamento social controlado;

III – Zona 02 (bandeira laranja): manutenção das atividades essenciais, com flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que mediante o cumprimento de protocolos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexos III, IV e V deste Decreto;

IV – Zona 03 (bandeira amarela): permite o avanço na liberação de atividades econômicas e sociais com mecanismos de controle e limitações, desde que seguidos os protocolos alinhados entre Estado e Municípios;

V – Zona 04 (bandeira verde): autoriza a liberação de atividades econômicas e sociais em caráter menos restritivo que os das Zonas 02 e 03, mas ainda com o cumprimento de protocolos fixados pelo Estado e Municípios; e,

VI – Zona 05 (bandeira azul): permite a liberação de todas as atividades econômicas e sociais mediante a observância de protocolos de controle, o monitoramento contínuo de indicadores, na forma que vier a ser estabelecida pelo Estado e Municípios. (grifei)

Dispõe o art. 5º do Decreto Estadual 800/2020:

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas de distanciamento social previstas neste Decreto e as dos Decretos Municipais de regulação da matéria, devem prevalecer as que fixem medidas mais rígidas e restritivas.

Conforme se depreende da legislação mencionada, o Município de Uruará encontra-se numa zona de risco alto pois a taxa de transmissão é alta ao passo que o





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

sistema de saúde tem baixa capacidade de resposta. Nesse caso, as medidas de prevenção e enfrentamento à Covid-19 precisam ser mais rígidas para evitar que o sistema de saúde entre em colapso.

Embora o Município de Uruará tenha adotado medidas para o enfrentamento da Covid-19, elas não estão se mostrando suficientes na prática, tendo o município registrado no dia 1º/06/2020 (segunda-feira) índice de isolamento de 40,1%³.

Ainda que o município tenha ampliado a capacidade de internação de pacientes com suspeita de Covid-19, os casos mais graves são encaminhados para hospital de referência em Altamira ou Santarém, por não haver unidade de terapia intensiva - UTI em Uruará. Em consequência, o aumento descontrolado de casos em Uruará afeta a sistema de saúde local e, indiretamente, de toda a região.

Assim é que as normas municipais editadas precisam ser revistas, no sentido de serem adotadas medidas sanitárias que ofereçam proteção mais ampla à saúde da população no enfrentamento à Covid-19, acompanhadas de rigorosa fiscalização.

Não se trata aqui de ingerência indevida do Judiciário porquanto é consabida a possibilidade de intervenção jurisdicional para controle de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo, bem como em caso de omissão estatal ilícita (STF: ADO 2; RE 429903). Em outros termos, inexistente ofensa ao princípio da separação dos Poderes pois o administrador público dispõe de instrumentos legais e administrativos para adotar medidas emergenciais voltadas à proteção da vida e da saúde, devendo fazer uso dessas ferramentas para a proteção desse direito fundamental.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão em sede de medida cautelar proferida pelo Min. Luís Roberto Barroso na ADPF 669:

Ementa: Direito constitucional e sanitário. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Saúde pública e COVID-19. Campanha publicitária apta a gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. Princípios da precaução e da prevenção. Cautelar deferida. [...] 7. Estão presentes os requisitos para deferimento da cautelar. A plausibilidade do direito alegado decorre do reconhecimento técnico-científico, por parte das principais autoridades mundiais e nacionais, sobre a gravidade da pandemia e a imprescindibilidade de medidas de redução da circulação social, sob pena de se colocar em risco a saúde e a vida da população. O perigo na demora está igualmente caracterizado, quer porque já há vídeo circulando da internet, conclamando a população a não parar, quer porque a qualquer momento pode ser lançada campanha mais ampla, no mesmo sentido, com o uso de recursos públicos escassos. É o que se passa a demonstrar. III.1. Verossimilhança do Direito Alegado 8. **A Constituição da República assegura a todos o direito à vida, à saúde, à segurança e à informação (arts. 5º, caput, XIV e XXXIII; arts. 6º e 196, CF). A tais direitos corresponde o dever do Poder Público de prover os**

³ http://segup.pa.gov.br/sites/default/files/levantamento_covid_-_0206_1.pdf





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

serviços necessários à sua garantia e, acima de tudo, a não colocar tais bens em risco. No que respeita aos atos e campanhas publicitárias dos órgãos públicos, a Constituição determina, expressamente, que devem ter caráter “informativo, educativo ou de orientação social” (art. 37, §1º, CF). Esses são, portanto, os referenciais normativos que permitem aferir se uma campanha veiculada pelo Governo atende aos padrões de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF). [...] 10. A experiência dos demais países no combate ao COVID tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que **é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias. Sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas. Entre as medidas de redução da velocidade de contágio estão justamente aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social**[5]. A necessidade de tais medidas constitui opinião unânime da comunidade científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia. [...] 15. Vale assinalar, ainda, que **não há efetivamente uma dicotomia entre proteção à saúde da população e proteção à economia e aos empregos da mesma população, tal como sendo alegado. O mundo inteiro está passando por medidas restritivas em matéria de saúde e pelos impactos econômicos delas decorrentes.** Caso o Brasil não adote medidas de contenção da propagação do vírus, o próprio país poderá ser compreendido como uma ameaça aos que o estão combatendo, passando a correr o risco de isolamento econômico. Não bastasse isso, a supressão das medidas de distanciamento social levará inevitavelmente à propagação do vírus, conforme ampla experiência internacional, e, em algum momento do futuro, a medida de restrição da população será ainda mais grave. **Portanto, a demora na tomada de medidas de contenção da propagação do vírus tende a aumentar os riscos também para a economia.** Nota-se, portanto, que a economia precisa que a saúde pública seja protegida para que volte a funcionar em situação de normalidade. 16. [...] **Haveria uma decisão política, no caso em exame, se a autoridade eleita estivesse diante de duas ou mais medidas aptas a produzir o mesmo resultado: o bem estar da população, e optasse legitimamente por uma delas. Não é o caso. A supressão das medidas de distanciamento social, como informa a ciência, não produzirá resultado favorável à proteção da vida e da saúde da população.** Não se trata de questão ideológica. Trata-se de questão técnica. E o Supremo Tribunal Federal tem o dever constitucional de tutelar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação de todos os brasileiros. (grifei)

O arcabouço normativo acima evidencia a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. A necessidade da adoção de medidas que incluam a suspensão temporária de atividades não essenciais e a intensificação da fiscalização condizem com a atual posição do Município no cenário de risco do Estado do Pará.





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

Em que pede os Decretos Estaduais 609 e 729/2020 tenham sido revogados, estando em vigor o Decreto Estadual 800/2020, a essência do pedido antecipatório subsiste tendo em vista que pretende a “proibição temporária do funcionamento de atividades não essenciais no Município” e a “intensificação da fiscalização do cumprimento dos Decretos Municipais e Estadual”. Outrossim, estando o Município de Uruará classificado como Zona 01 - bandeira vermelha, nos termos do art. 3º, §1º, II, do Decreto Estadual 800/2020, a indicação é de liberação apenas de serviços e atividades essenciais, conforme Anexos III e IV do referido decreto, além do distanciamento social controlado.

Por fim, não se vislumbra, a contento, perigo de irreversibilidade da decisão, ao passo que irreversível seria o risco à saúde pública se não adotadas medidas de adequada fiscalização e de isolamento condizentes com a situação local.

Dito isso, **recebo a inicial** (art. 319 do CPC e Lei 7347/1985) e, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada** para determinar que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** o Município de Uruará, por intermédio do Prefeito Municipal e órgãos competentes:

1. Adote a suspensão temporária das atividades não essenciais, de modo a estarem liberadas apenas as atividades consideradas essenciais no termos do Decreto 800/2020, resguardado o distanciamento social controlado, observada a classificação de risco do município (Projeto RETOMAPARÁ).
2. Promova a intensificação da fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção e enfrentamento à Covid-19, inclusive distanciamento social, alternativas de higienização e uso de máscara, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas e dos estabelecimentos em caso de descumprimento, devendo no mesmo prazo de 48 horas apresentar nos autos plano/estratégias de ação.
3. Divulgue o conteúdo da decisão nos seus canais de comunicação (portal da transparência, redes sociais, site do município).

Fixo multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de 500.000,00 (quinhentos mil reais), a contar da expiração do prazo fixado, sem prejuízo da adoção de outras medidas para assegurar o cumprimento da decisão, inclusive bloqueio judicial e sequestro de verba pública (art. 139, IV, do CPC).

Diante do cenário cambiante provocado pela COVID-19, entendo adequado que essas medidas sejam inicialmente previstas com duração de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte ré, podendo ser revistas. Para tanto, determino que o Município de Uruará apresente nos autos, **com cópia ao Ministério Público Estadual**, relatório semanal elaborado pela Vigilância Sanitária.

Comunique-se o Comando da Polícia Militar e a Delegacia de Polícia.

Intimem-se os réus para cumprimento das medidas no prazo assinalado.





**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUARÁ – VARA ÚNICA**

Em razão da suspensão do expediente judiciário presencial por conta da pandemia da COVID-19, que ocasionará uma necessária readequação de pauta, deixo, por ora, de designar a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de acordo pelas partes no curso da demanda.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal (art. 335 c/c art. 183 do CPC).

Vindo resposta, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo legal (art. 351 c/c art. 180 do CPC).

Cumpra-se com urgência, em caráter de plantão. Em tudo observe-se a normativa do TJPA em decorrência da pandemia da COVID-19.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI e Provimentos 003 e 011/2009-CJRMB.

Publique-se. Intimem-se.

Uruará, 03 de junho de 2020.

Caroline Bartolomeu Silva

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Uruará

